



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE DANONE LTDA. FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUL DE MINAS.**

**DANONE LTDA**, inscrita no CNPJ 23.643.315/0030-97, com sede à Av. Antônio Bortolan, nº 163, bairro Bortolan, município de Poços de Caldas/MG, Cep nº 37.704-397, neste ato representado por seu gerente ambiental, senhor Edilson Vieira Borges, brasileiro, casado, Engenheiro Ambiental, registrado junto ao CREA sob o nº [REDACTED], Identidade RG [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], endereço comercial Av. Antônio Bortolan, nº 163, bairro Bortolan, município de Poços de Caldas/MG, Cep nº 37.704-397, doravante denominado **Compromissário**, firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.247, de 24 de julho de 1985, com modificação introduzida pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, perante o Estado de Minas Gerais por intermédio da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, criada pela Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, com sede em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº. 00957404/0001-78, neste ato representada pela Superintendente Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Sul de Minas, Srª. Valéria Cristina Rezende, CPF nº [REDACTED], MASP 1021014-4, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº. 630 de 30 de maio de 2007, com sede na Rua Júlio César de Oliveira nº. 160, Bairro Jardim dos Pássaros, no Município de Varginha/MG, doravante denominado **Compromitente**.

**CONSIDERANDO** que na 43ª Reunião Ordinária da URC COPAM Sul de Minas o pedido de revalidação da Licença de Operação do empreendimento em questão – PA COPAM nº 057/1986/012/2007 – foi indeferido;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico da FEAM, GEDIN nº 89/2007, e o Controle Processual da Procuradoria da FEAM sugeriram a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a empresa formalize processo de Licença de Operação em caráter corretivo, englobando todas as alterações feitas no empreendimento;

**CONSIDERANDO** que estes Pareceres acima citados foram aprovados por todos os conselheiros presentes à referida reunião;





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas

**CONSIDERANDO** que, em 21/02/2007, a outorga de direito de recursos hídricos concedida ao empreendimento venceu;

**CONSIDERANDO** que o pedido, em 14/03/2007, de nova outorga de direito de recursos hídricos foi indeferido por indisponibilidade hídrica;

**CONSIDERANDO** que, em 27/03/2008, o empreendedor protocolizou petição requerendo a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta visando a regularização ambiental de seu empreendimento;

**CONSIDERANDO** que o dever das autoridades ambientais devidamente constituídas é o de coibir atos lesivos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que em 02/04/2008 foi realizada vistoria no empreendimento e ficou constatado no Relatório de nº S 116/2008 que o empreendimento operava sem a devida regularização junto ao SISEMA, sem, contudo, causar degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** tratar-se de atividade lícita, passível de regularização ambiental perante o SISEMA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fixar prazos adequados para a implementação de medidas e intervenções corretivas, estabelecendo garantias para o seu efetivo cumprimento;

**CONSIDERANDO** que o art. 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, prevê que aquele que estiver exercendo as suas atividades sem a Licença ou Autorização Ambiental competente terá as suas atividades suspensas até que obtenha licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para instalação do empreendimento até a sua regularização;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, prevê que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**AS PARTES FIRMAM O PRESENTE TERMO, NA MELHOR FORMA DE DIREITO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:**





## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade de laticínios, exercida pelo COMPROMISSÁRIO, na com sede à Av. Antônio Bortolan, nº 163, bairro Bortolan, município de Poços de Caldas/MG, coordenadas geográficas Lat/Long 21° 46' 46,5"/ 46° 37' 29,4" – SAD 69, durante o prazo em que vigorar o presente TERMO, em executar o controle de suas fontes de poluição/degradação ambiental, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, de acordo com o cronograma de execução constante da CLAUSULA SEGUNDA.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar rigorosamente todos os prazos assinalados abaixo, bem como a cumprir e executar as demais medidas e condicionantes técnicas estabelecidas no presente TERMO em relação à atividade de modo a cessar, ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente:

I – Apresentar Laudo de caracterização das emissões atmosféricas provenientes das caldeiras a óleo BPF, quanto aos parâmetros MP e SOx. Caso os valores estejam fora dos limites estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM N° 11/86, apresentar projeto de sistema de controle ambiental visando o atendimento aos padrões constantes da Deliberação Normativa anteriormente citada.

Prazo: **90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

II – Apresentar análise laboratorial do efluente pluvial, solicitado em vistoria realizada em 11/12/2007, conforme Relatório de Vistoria nº 488/2007, uma vez que até o momento não foi apresentado, sendo à época concedido prazo de 30 (trinta) dias;

Prazo: **90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

III – Apresentar projeto de identificação e segregação das redes de coleta e distribuição dos efluentes industriais, sanitários e pluviais juntamente com avaliação técnica das mesmas explicitando não haver contaminação entre elas e o subsolo.

Prazo: **90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

IV – Formalizar processo de Regularização Ambiental / Licenciamento Ambiental - LOC para o empreendimento.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas

**Prazo: 90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

V – Formalizar processo de outorga para captação superficial realizada no rio das Antas, prevendo a disponibilidade no referido curso d'água e outras fontes que atendam a demanda de água no empreendimento.

**Prazo: 90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

VI – Formalizar processo de regularização da intervenção em APP da Estação de Tratamento de Efluentes e emissário.

**Prazo: 90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

VII – Apresentar análise do efluente líquido após a saída do sistema de tratamento físico-químico para os parâmetros definidos no Artigo 34º, da Resolução CONAMA n.º 357/2005 e demais condições previstas na mesma Resolução que evidenciem a possibilidade da alteração da Classe do curso d'água onde pretende-se efetuar o lançamento dos efluentes.

Apresentar Estudo de autodepuração do rio das Antas, caso os parâmetros de lançamento não atendam as determinações da Resolução CONAMA n.º 357/2005 e Deliberação Normativa COPAM n.º 10/86.

**Prazo: 90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

**Fica proibido iniciar a obra de adequação do tanque de aeração antes da liberação expressa, por ofício, da SUPRAM Sul de Minas.**

VIII – Apresentar forma adequada para a disposição do lodo da ETA, tendo em vista que conforme verificado no Relatório de Vistoria N° 116/2008 realizado em 02/04/2008, o lodo é descartado diretamente no curso d'água.

**Prazo: 90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**

IX – Apresentar estudos/projetos das áreas agrícolas onde ocorre a fertirrigação e a compostagem, contemplando: tamanho da área, tipo de cultura, distância de coleções hídricas, taxa e forma de aplicação, planta planialtimétrica de situação. O projeto de fertirrigação deverá atender as Normas Técnicas da ABNT, principalmente a 13.894/1997 e Norma Cetesb P4 230 – Aplicação de lodos de sistema de tratamento biológico em áreas agrícolas – critérios para projeto e operação.

**Prazo: 90 dias a contar da assinatura do presente TERMO.**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES E OBRIGAÇÕES GERAIS**

Constituem disposições e obrigações gerais deste TERMO:

I – Comprovar, no vencimento de cada prazo constante nos incisos da Cláusula Segunda deste TERMO, que as medidas descritas na referida Cláusula foram devidamente cumpridos;

II - O presente Termo não desobriga o COMPROMISSÁRIO do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante a COMPROMITENTE ou outros Órgãos.

III - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender todas as requisições dos Órgãos ambientais no curso do processo de Licenciamento / Autorização Ambiental de Funcionamento e no cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta, em prazo a ser definido nestas requisições.

IV - Os adventos de leis mais benéficas ao meio ambiente obrigarão o COMPROMISSÁRIO a adaptar seu empreendimento às novas determinações.

V - A COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vierem a indicar.

VI - O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta.

VII - O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o empreendimento à suspensão das atividades.

VIII - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

IX – Fica proibida nova exploração florestal e intervenção em área de preservação permanente sem as devidas autorizações.

X – A assinatura deste Termo não assegura a concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento, de Licenciamento Ambiental e de Autorização para Exploração Florestal e Intervenção em Área de Preservação Permanente.

XI - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas

#### CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DAS SANÇÕES

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelos neste TAC implicará:

- a) Suspensão total e imediata das atividades do empreendimento;
- b) Multa no valor de R\$ 15.000, 00 (quinze cinco mil reais);
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada ao COMPROMITENTE, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é até o final da análise do novo processo de Licenciamento Ambiental não podendo ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de sua assinatura.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo de vigência previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese de incidência de caso fortuito ou força maior, previsto no art. 393 do Novo Código Civil.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do COMPROMITENTE, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas

### CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pelo COMPROMISSÁRIO e pelo COMPROMITENTE, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

### CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais para dirimir as questões decorrentes do presente TERMO, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Varginha, 18 de abril de 2008.

**DANONE LTDA**  
Edilson Vieira Borges  
Compromissário

**SUPRAM Sul de Minas**  
Valéria Cristina Rezende  
Compromitente

Testemunha: Josiane de Freitas  
[Redacted]

Testemunha: CARLOS ALBERTO  
FENTEADO BATTESINI  
[Redacted]

